



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 02.490/09

Órgão: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA.

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Decisão: Cumprimento da Resolução RC2-TC- 160/2010 e concessão de registro ao ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00593/2011

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora LEILDA BARBOSA DE SOUSA, matrícula 59.349-4, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 18 de janeiro de 2008.

A Auditoria, em relatório de fls. 51/53 entendeu pela necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, visando aplicar em favor da servidora o Art. 6º, caput, incisos I a IV, da EC nº 41/03, com vistas a garantir-lhe paridade e a integralidade, em razão da possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentanda.

Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pelo órgão de instrução (fl. 62) que observou terem sido atendidas pela PBPREV as sugestões inicialmente sugeridas, faltando apenas a comprovação de publicação da Portaria-A nº 765, de 27.07.2009, no Diário Oficial do Estado.

Notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental, tendo esta Câmara, na sessão de 23 de novembro de 2010, por meio da **RESOLUÇÃO RC2-TC-160/2010**, decidido pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar a publicação da Portaria supra mencionada.

Comunicado da decisão, o Presidente da PBPREV efetuou a publicação conforme fls. 72/74, observando que no contracheque da servidora (fevereiro/2011), a CEPES (Grat. Temp. Educacional) está compondo o cálculo proventual indevidamente, tendo em visto que dita parcela não integra a remuneração do servidor no cargo efetivo não podendo ser parâmetro de cálculo proventual, conforme disposto no § 2º do art. 40 da Carta Magna, entendimento este corroborado pela PBPREV (fl. 58). Concluiu a Auditoria, pela notificação da PBPREV, com a finalidade de retificar os cálculos proventuais da servidora, excluindo a parcela referente à CEPES.

Devidamente notificado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo concedido. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, de onde retornaram com o Parecer nº 00319/11, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: A contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela CEPES, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros, opinando, ao final, pela regularidade do ato e do valor dos proventos, com a concessão de registro, bem como declarar cumprida a Resolução RC2-TC- 160/2010.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

2. VOTO DO RELATOR

Assegura o STF que a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.

O Relator entende, portanto, que a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração, implica que estas vantagens integrarão os proventos da aposentadoria.

Portanto, voto pelo(a):

- a) Cumprimento da Resolução RC2-TC 160/2010;
- b) Regularidade e concessão de registro ao ato, com permanência da parcela CEPES integrada à base de contribuição.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.490/09, ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Declarar o cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC 160/2010;***
- b) Dar pela regularidade e pela concessão de registro ao ato, com permanência da parcela CEPES integrada à base de contribuição.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal